



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048330 - PR(2025/0354601-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : JULIANA DINIZ DE SOUSA
ADVOGADOS : JULIANA DINIZ DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR040254
ANA PAULA DINIZ RAMOS - PR057746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Na decisão, rejeitou exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada.

II - Nos autos, não se vislumbra violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973), uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada acerca dos pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, examinando detidamente as questões suscitadas (arts. 165 do CPC/1973 e 489 do CPC/2015), e expondo as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, como se verifica na hipótese dos autos.

III - No que tange à matéria de mérito, constata-se que a Corte *a quo* procedeu à análise da controvérsia considerando os fatos e provas constantes dos autos. Assim, eventual conclusão diversa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência expressamente vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048330 - PR(2025/0354601-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : JULIANA DINIZ DE SOUSA
ADVOGADOS : JULIANA DINIZ DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR040254
ANA PAULA DINIZ RAMOS - PR057746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Na decisão, rejeitou exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada.

II - Nos autos, não se vislumbra violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973), uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada acerca dos pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, examinando detidamente as questões suscitadas (arts. 165 do CPC/1973 e 489 do CPC/2015), e expondo as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, como se verifica na hipótese dos autos.

III - No que tange à matéria de mérito, constata-se que a Corte *a quo* procedeu à análise da controvérsia considerando os fatos e provas constantes dos autos. Assim, eventual conclusão diversa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência expressamente vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT contra decisão julgou agravo em recurso especial, tendo sido o recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. ESTA 12ª TURMA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONSTITUI MEDIDA JURISDICIONAL RESTRITA, CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE INVOCADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

2. HIPÓTESE NA QUAL CONSTATADO VÍCIO DE CITAÇÃO, EIS QUE NÃO OBSERVOU O ENDEREÇO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

3. SENDO A CITAÇÃO NULA, SÃO NULOS OS ATOS DELA DECORRENTES, QUAIS SEJAM, O RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR, PORQUE NÃO ENCONTRADA A EMPRESA EM SEU ENDEREÇO FISCAL, E SUBSEQUENTE REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Trata-se decisão do eminente Ministro Relator que não conheceu do recurso especial aos fundamentos de (1) não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e (2) óbice da Súmula 7/STJ.

Em que pese a decisão, mister o conhecimento do recurso especial quanto às alegações de ofensa ao art. 1022, II, do CPC, e ao artigo 239, § 1º, do CPC.

[...]

O ente público entende que houve manifesta omissão do tribunal a quo, implicando a violação ao art. 1022, II, CPC.

Com efeito, embora opostos embargos de declaração pela autarquia, o Tribunal de origem não se manifestou quanto à relevante tese de defesa alegada desde as contrarrazões do agravo de instrumento, tema que necessita da análise da questão fática carreada ao feito.

Desde as contrarrazões do agravo de instrumento (fl. 52), a ANTT alega o seguinte: (1) a citação foi dirigida ao endereço constante na Certidão de Dívida Ativa, qual seja: Rua Paraná, nº 60, Bairro Tatapui, Figueira-PR, e (2) o comparecimento espontâneo da executada com o ajuizamento da exceção de pré-executividade supre eventual falta ou nulidade de citação (art. 239, §1º, CPC).

[...]

Ocorre que as contrarrazões e os embargos de declaração veicularam aspectos fáticos probatórios, relevantes e essenciais para o deslinde da controvérsia, não tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre tal questão.

Portanto, resta configurada a violação ao art. 1022, II do CPC e, assim, a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o ponto sobre o qual recai a omissão tem o condão de alterar a solução inicialmente dada à controvérsia.

[...]

O recurso especial alega ofensa ao artigo 239, § 1º, do CPC, não sendo caso de reexaminar fatos.

A Corte Regional afirmou que, “sendo a citação nula, são nulos os atos dela decorrentes, quais sejam, o reconhecimento de dissolução irregular, porque não encontrada a empresa em seu endereço fiscal, e subsequente redirecionamento da cobrança”

O que se defende é que, mesmo que reconhecido o vício na correspondência encaminhada para a citação da executada, ainda assim não há que se falar em nulidade da citação, já que houve comparecimento espontâneo da parte adversa no feito, quando apresentou em 16/03/2020 exceção de pré-executividade.

[...]

O ente público recorrente não se insurge contra a premissa fática exposta no acórdão, mas sim contra a interpretação jurídica dada pelo TRF/4 na decisão recorrida. O que se tem então é um reenquadramento jurídico de fatos, o que se permite nessa Corte.

Portanto, a controvérsia encaminhada à apreciação do STJ é eminentemente jurídica, restrita à contrariedade ao artigo 239, § 1º, do CPC. O que se busca é o posicionamento dessa e. Corte Superior a respeito da seguinte tese: o comparecimento espontâneo da executada com o ajuizamento da exceção de pré-executividade supre ou não eventual falta ou nulidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, CPC?

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, a executada argui em exceção de pré-executividade nulidade da citação, prescrição do redirecionamento, erro grosseiro do endereço fiscal da empresa executada, necessidade do incidente da desconsideração da pessoa jurídica para a sócia e não dissolução da empresa executada. Exclusivamente a análise da dissolução ou não da empresa configura matéria que demanda, em tese, instrução probatória, do que descabe sua aferição nesta seara excepcional. Quanto às demais alegações, passo a analisar. Compulsando os autos da execução fiscal, foi ajuizada em 2019 ajuizada pela ANTT em face de G-G5 DO BRASIL LTDA - ME. A empresa foi devidamente citada no endereço constante na CDA (Rua Paraná, 60, Tatapui, Figueira/PR, conforme evento 1, INIC1) e opôs exceção de pré-executividade, rejeitada em primeiro grau e não objeto de agravo. Não foram encontrados bens, pelo que a ANTT requereu a expedição de mandado para livre penhora de bens em nome da parte executada, a ser cumprido no último endereço diligenciado (evento 44, PET1). A diligência à G-G5 DO BRASIL LTDA - ME foi direcionada à Rua Ângelo Stival, 532, Santa Felicidade, Curitiba - PR, constatando o oficial que "percorri toda a extensão do referido logradouro, mas não obtive êxito em encontrar imóvel com numeração predial 369 (...) contatei alguns moradores das imediações, sendo certo que após tais consultas fui informado que o(s) executado(s) G-G5 do Brasil Ltda. ME, ou seus representantes legais, Sr. Jean Carlos Lemos de Souza (CPF 747.810.819-91) e Sra. Juliana Diniz de Sousa (CPF 029.427.089-21), poderiam ser encontrados no imóvel de nº 532. (...) Em 06/06/2022, por volta da 17h55, fui contatado pela Sra. Juliana Diniz de Sousa, ligação proveniente do telefone (43) 99157-8110. Neste contato, a Sra. Juliana alegou que: de fato a empresa nunca funcionou na Rua Angelo Stival, 532; que a empresa executada sempre funcionou na Rua Paraná, 60, Figueira - PR; que no endereço da diligência seria apenas endereço residencial de um ex-sócio da executada; que tanto a empresa, quanto ela pessoalmente, seria localizáveis na cidade de Figueira - PR, na Rua Paraná, 60 ou no nº 590" (evento 47, CERT1). Imediatamente após estas informações, a ANTT peticionou nos autos afirmando que "constata-se a existência de certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Conforme a a Súmula 113 do TRF da 4ª Região, o documento constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente" (evento 50, PET1). Com base em tal situação, a execução foi redirecionada (evento 52, DESPADEC1). A sócia opôs sua exceção (evento 55, EXCPRÉEX2) a qual, indeferida (evento 61, DESPADEC1), justificou o presente agravo. De pronto se verifica, entretanto, o evidente vício de citação, que não observou o endereço constante na CDA. Sendo a citação nula, são nulos os atos dela decorrentes, quais sejam o reconhecimento de dissolução irregular porque não encontrada a empresa em seu endereço fiscal e subsequente redirecionamento da cobrança. Prejudicada a análise da prescrição do redirecionamento e não analisada a existência ou não de dissolução irregular de fato. (...)

Não vejo razão, agora, para modificar tal entendimento.

Assim sendo, não se vislumbra violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973), uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada acerca dos pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, examinando detidamente as questões suscitadas (arts. 165 do CPC/1973 e 489 do CPC/2015), e expondo as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, como se verifica na hipótese dos autos.

No que tange à matéria de mérito, constata-se que a Corte *a quo* procedeu à análise da controvérsia considerando os fatos e provas constantes dos autos. Assim, eventual conclusão diversa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência expressamente vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.048.330 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0354601-4

Número de Origem:

50036290520244040000 50122577820194047009

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : JULIANA DINIZ DE SOUSA

ADVOGADOS : JULIANA DINIZ DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR040254

ANA PAULA DINIZ RAMOS - PR057746

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : JULIANA DINIZ DE SOUSA

ADVOGADOS : JULIANA DINIZ DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR040254

ANA PAULA DINIZ RAMOS - PR057746

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026